



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.723957/2012-61
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.382 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de setembro de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Dr. Ataíde Marcelino Júnior, OAB/SP 197.021, advogado do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

EDITADO EM: 08/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Amauri Amora Câmara Junior, Elias Fernandes Eufrásio, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infração em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep de períodos de 2008 a 2010, sendo exigindo o crédito tributário no valor total de R\$3.782.944,97. O procedimento fiscal originou-se da verificação do recolhimento das Contribuições Sociais devidas à Previdência Social e às Outras Entidades e Fundos. No seu decorrer, verificou-se

infrações à legislação previdenciária com reflexos na Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas.

A fiscalização aponta a ocorrência de infrações pela utilização de interpostas pessoas para a contratação de empregados, com redução ilícita de encargos previdenciários, e a geração indevida de créditos para o PIS e a COFINS, em oposição à situação de fato em de existência de uma única empresa. Comprovando que as empresas fornecedoras de mão-de-obra para a recorrente eram interpostas pessoas, as notas fiscais de prestação de serviços de mão-de-obra não seriam aptas a produzir créditos, pois o pagamento dessa mão-de-obra a pessoa física (situação fática) não ensejaria crédito na apuração das contribuições, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, art. 3º, § 2º, I.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação, alegando que:

- todos os esclarecimentos e documentos, inclusive das empresas diligenciadas, foram disponibilizados à fiscalização;
- surpreendentemente a fiscalização entendeu que a impugnante se valeu de empresas interpostas para contratar segurados com redução de encargos previdenciários;
- não foram considerados os recolhimentos das empresas “interpostas”;
- a terceirização é uma realidade universal hoje em dia e imprescindível para a sobrevivência da indústria calçadista;
- a fiscalização esqueceu totalmente o lado positivo da terceirização, talvez pelo fato de o País não dispor de uma legislação específica;
- as irregularidades apontadas pela fiscalização são, na verdade, imposições normais e usuais da sistemática de terceirização;
- toda a matéria do processo estão sendo impugnados;
- faltou o contraditório ao desconsiderar a personalidade jurídica das empresas consideradas interpostas, nos moldes previstos nos art. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;
- não ficou demonstrada a relação empregatícia entre os empregados das empresas consideradas inexistentes com a autuada;
- Cerceamento do direito de defesa – descrição imprecisa do fato gerador e falta de clareza nas provas.
- não se verifica com clareza nos autos do processo os documentos a que se referem os anexos I a LXIX; ainda que estejam nos autos, se encontram todos desorganizados;
- Imprecisão no enquadramento legal e indeterminação da matéria e do montante tributável. Ofensa aos artigos 97 e 142 do CTN e 9º do Decreto nº 70.235/1972.

- a descrição dos fatos e o enquadramento legal apresentam-se de forma confusa e não objetiva prejudicando o contraditório e a ampla defesa;

- a impugnante não se enquadrou em nenhum dispositivo constante no FLD;
- Não incidência de juros Selic sobre multa de ofício
- A revogação das multas punitivas e de mora pelo artigo 79 da Lei nº 11.941/2009.
- que não ficou demonstrada a relação empregatícia dos empregados das empresas consideradas inexistentes com a autuada;
- que não cabe à RFB desconsiderar os vínculos empregatícios, cabe ao Ministério do Trabalho, por meio da fiscalização do trabalho, verificar a regularidade dos vínculos; algumas terceirizadas foram fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho;
- foi homologada uma composição entre a impugnante e o Ministério do Trabalho sobre a terceirização da produção de calçados. A impugnante na referida composição se comprometeu a cumprir uma série de obrigações, sob pena de sanções administrativas e penais;
- daí que contratar empresas idôneas, de confiança, é condição sine qua non para a impugnante;
- Não houve e não há fraude nos autos capaz de justificar a qualificação da multa; o fato da reiterada irregularidade não justifica a majoração da multa; já está pacificado no CARF a necessidade de comprovação cabal de atitude dolosa, fraudulenta ou simulada dos agentes.
- requer o benefício disposto no art. 112 do CTN; se ilícito houve, os responsabilizados agiram mediante erro de proibição.

Também cientificados os sócios aos quais foi atribuída responsabilidade tributária pelos débitos, não houve apresentação de contestação da parte deles.

Para esclarecer a questão referente às multas isoladas, o processo foi baixado em diligência.

Em resposta, a DRF em Franca elaborou o despacho de fl. 1833, no qual confirmou a procedência da alegação da contribuinte sobre esse ponto, pois a ciência dos despachos decisórios que não homologaram as compensações declaradas e do que indeferiu o pedido de ressarcimento ocorreu em data posterior à ciência dos autos de infração deste processo.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em sessão realizada em 19 de setembro de 2013, acordou, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação, cancelando a multa isolada por não-homologação de compensação e indeferimento de pedido de ressarcimento, mantendo a exigência relativa à Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, acrescidas das multas de ofício qualificadas e juros de mora. O Acórdão **14-44.825** foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2008, 2009, 2010 FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2008, 2009, 2010 FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008, 2009, 2010 DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se legalmente como fraude ou sonegação.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS.

Os sócios administradores são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008, 2009, 2010 RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A falta de contestação por parte dos sócios aos quais foi atribuída responsabilidade tributária implica em preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Ribeirão Preto, interpôs o Recurso Voluntário, onde basicamente reprisa as alegações trazidas na impugnação.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista sua conexão com outros processos que analisam Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação relativos aos mesmos fatos e períodos do presente processo.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal Processo nº 13855.723957/2012-61 (fls.81 a 82), as glosas dos créditos relativos às notas fiscais de aquisição emitidas pelas empresas MP Company Calçados, MX1 Indústria e Comércio, Silvio Cezar Teófilo e CIA, Luis Fernando de Araújo Franca-ME e Pesponto Bela Vista Ltda, implicaram em diferenças na apuração dos valores devidos a título de PIS e COFINS, nas competências fevereiro, março, junho, julho, setembro a dezembro de 2008, março a agosto, outubro a dezembro de 2009, janeiro, março a julho, setembro a dezembro de 2010, que foram objeto do lançamento de ofício no presente processo.

O referido termo destacou também que o contribuinte apresentou Pedidos de Ressarcimentos de créditos de PIS e COFINS, relativo aos períodos objetos do lançamento efetuado, e Declarações de Compensação, que foram objetos de despachos decisórios e manifestações de inconformidade, cujos processos administrativo fiscal (13855.902603/201281, 13855.902605/201270, 13855.905758/201198, 13855.902604/201225, 13855.905757/201143, 13855.723587/201261, 13855.902606/201214) ainda se encontram pendentes de julgamento final, com reflexo direto no presente processo. Destaca-se que o processo 13855.902606/2012-14 entrou em pauta para julgamento em 27 de maio de 2014, na 1ª Turma Especial da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, sendo convertido em diligência conforme Resolução nº 3801000.740.

Dessa forma, voto para converter o presente julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de origem para anexar a decisão final dos processos 13855.902603/201281, 13855.902605/201270, 13855.905758/201198, 13855.902604/201225, 13855.905757/201143, 13855.723587/201261, 13855.902606/2012-14.

Após o cumprimento da diligência, retorna-se os autos para julgamento neste órgão colegiado.

Sala das sessões, 17 de setembro de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes